



Projeto de Lei Nº 112/2025

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE TUPÃ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 EM R\$ 432.209.100,00, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE TUPÃ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE TUPÃ para exercício financeiro de 2026, estima a RECEITA e fixa a DESPESA em R\$ 432.209.100,00 (Quatrocentos e Trinta e Dois Milhões, Duzentos e Nove mil e Cem reais), discriminados nos ANEXOS desta Lei.

Art. 2º A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do Anexo n.º 2 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observada a seguinte conformidade:

	R\$
Receitas Correntes.....	424.879.100,00
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.....	111.766.000,00
Contribuições	10.560.000,00
Receita Patrimonial.....	4.880.500,00
Receita Agropecuária.....	301.000,00
Receita de Serviço.....	32.000,00
Transferências Correntes.....	290.892.600,00
Outras Receitas Correntes.....	6.447.000,00
Dedução para o FUNDEB (-).....	(38.300.000,00)
SUBTOTAL.....	386.579.100,00
Receitas de Capital.....	45.630.000,00
Operações de Créditos.....	0,00
Alienação de Bens.....	700.000,00
Transferências de Capital.....	44.930.000,00
TOTAL GERAL.....	432.209.100,00



Art. 3º A **DESPESA** será realizada segundo as discriminações dos Quadros por Função de Governo, Categorias Econômicas e por Órgão da Administração, a saber:

POR FUNÇÕES DE GOVERNO

	R\$
01. Legislativa.....	9.885.800,00
04. Administração.....	29.854.395,16
08. Assistência Social.....	17.443.200,00
09. Previdência Social.....	1.380.653,50
10. Saúde.....	105.173.800,00
12. Educação.....	137.639.200,00
13. Cultura.....	4.941.200,00
15. Urbanismo.....	59.172.840,73
18. Gestão Ambiental.....	23.480.100,00
20. Agricultura.....	2.355.100,00
23. Comércio e Serviços.....	9.593.000,00
27. Desporto e Lazer.....	8.716.759,27
28. Encargos Especiais.....	17.070.000,00
99. Reserva de Contingência.....	5.503.051,34
TOTAL.....	432.209.100,00

2. POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

	R\$
DESPESAS CORRENTES.....	359.413.148,66
DESPESAS DE CAPITAL.....	67.292.900,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA.....	5.503.051,34
TOTAL.....	432.209.100,00

3. POR ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

1. PODER LEGISLATIVO

R\$

1.01 Câmara Municipal.....	11.266.453,50
----------------------------	---------------

2. PODER EXECUTIVO

R\$



2.01. Gabinete do Prefeito e Dependências	12.964.748,66
2.03. Secretaria Municipal de Turismo.....	6.577.900,00
2.04. Secretaria Municipal de Administração	8.485.046,50
2.06. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior..	3.015.100,00
2.07. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Família.....	1.235.400,00
2.08. Secretaria Municipal de Esportes e Recreação	6.562.100,00
2.09. Fundo Municipal de Saúde.....	99.910.800,00
2.10. Secretaria Municipal de Educação.....	137.639.200,00
2.12. Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.....	2.355.100,00
2.14. Fundo Municipal de Assistência Social.....	10.604.200,00
2.17. Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos	3.580.000,00
2.18. Secretaria Municipal de Economia e Finanças	30.325.151,34
2.19. Secretaria Municipal de Meio Ambiente.....	23.480.100,00
2.20. Secretaria Municipal de Cultura e Defesa do Folclore.....	4.941.200,00
2.25. Secretaria Municipal de Obras.....	68.590.500,00
2.30. Secretaria Municipal de Comunicação.....	676.100,00
TOTAL.....	432.209.100,00

Art. 4º O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a:

- I - realizar operações de créditos por antecipação da Receita, nos termos da legislação em vigor;
- II - realizar operações de crédito, até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, utilizando como fonte de cobertura, a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e os provenientes de excesso de arrecadação (art. 43, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 4.320/64);
- IV – abrir créditos adicionais suplementares até o limite da dotação consignada como reserva de contingência;
- V – abrir créditos adicionais suplementares, utilizando como fonte de cobertura, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, limitado ao disposto nos parágrafos 1º, I, e 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º As fontes de recursos aprovadas nesta Lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, mediante ato próprio, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recursos e desde que as modificações não impliquem na vedação contida no artigo 167, VI, da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º Os valores monetários dos programas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026 ficam automaticamente ajustados aos valores correntes consignados nos Anexos desta Lei e na Lei que disciplina o Plano Plurianual - PPA para os Exercícios de 2026 a 2029.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A legislação vigente torna compulsório ao Poder Executivo elaborar e submeter ao veredicto legislativo, a peça configurativa do **ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO** para o **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026**, e o atendimento da imposição aqui se perfaz com a proposta que estima a Receita e fixa a Despesa para o período administrativo subsequente, no limite de **R\$ 432.209.100,00 (quatrocentos e trinta e dois milhões, duzentos e nove mil e cem reais)**.

As constantes atualizações das metodologias para aferir-se a correição e a conformidade legal da Lei de Meios, cumuladas de rigorismos a serem observados, mensurados e censurados por rotineiras inspeções - ordinárias e excepcionais - por órgãos oficiais, pela sociedade civil organizada, pelo cidadão e mesmo por esferas jurídico-judiciais ao longo da sua execução, sintetizam que, na prática, esse permissivo repele a pecha de mera peça autorizativa ou de autêntica ficção contábil, para informar mesmo a segunda mais importante do complexo de normas locais – a Lei Orgânica em plano superior.

Tanto é assim, que deve a proposta laborar sobre aspectos fáticos, cotejando os resultados financeiros dos três últimos exercícios; os patamares alcançados pelas receitas globais; os dispêndios efetivamente escriturados; as transferências [vinculadas ou não], e, a partir daí, conceber-se uma estrutura orçamentária capaz de atender – ao menos minimamente, o que seja conducente ao equilíbrio entre receitas e despesas -, os encargos necessários para a adequada, ágil e eficiente execução das tarefas – mezinhas, eventuais ou timbradas pela excepcionalidade -, e mesmo a equilibrada expansão dos serviços públicos, quanto os encargos com o Pessoal, aqui, inquestionavelmente, um ponto de extremada complexidade.

A proposta embute a recorrente perspectiva de que se aperfeiçoem as oportunidades de sensibilização suprapartidária para lastrear entendimentos políticos e iniciativas solidamente eficazes pelo Congresso Nacional e Governo Central de molde a instaurar factível nova ordem tributária para impulsionar relevantíssima política econômica que revigore e respeite o pacto federativo, que redimensione os repasses constitucionais e outros de gênese infraconstitucional em contexto que satisfaça, com impostergável equidade, os interesses da União Federal, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, a permitir-lhes assumir, sem os ríspidos sobressaltos econômico-financeiros que seguem sendo enfrentados, afetando permanentemente e com dureza excessiva, notadamente os Municípios - onde o cidadão se radica, a inteireza dos encargos que lhes sejam pertinentes ou impostos ou assumidos para ações ou empreendimentos que se amoldem à satisfação dos segmentos comunitários e ao desenvolvimento cidadão de forma consistente, pertinente e sustentável.

Da gama de compromissos enfrentada com conhecido e extremo rigorismo, avultam aqueles compulsoriamente assumidos pelo Município para assegurar o atendimento das necessidades básicas das pessoas e da comunidade – exemplifica-se com a manutenção de órgãos e serviços de



magno cunho sócio-comunitário, justificadamente conveniados com outras esferas de Governo, que se desvencilham do cumprimento temporâneo dos seus encargos e obriga o Município a satisfazê-los sem outra opção – disso advindo a fixação de mecanismos coercitivos para que a Administração instaure rígidos controles para impulsionar os gastos públicos, e sobre eles manter indormido acompanhamento, a priorizar os inadiáveis, adiar os postergáveis e repelir os absolutamente supérfluos.

A Lei de Meios para o exercício financeiro de 2026 contém a perspectiva de estruturar a gestão pública para ultimar obras vitais de infraestrutura e urbanização além de ações que possibilitem estimular o crescimento econômico e a geração de emprego e renda, valendo-se dos mecanismos de ordem legal e regulamentar autorizados ou determinados pelas **Leis que estabelecem o Plano Plurianual de Investimentos e as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.**

No bojo da proposta também o ideal de alcançar o desenvolvimento citadino; investimentos que instaurem ou restaurem a harmonia cotidiana; a proteção individual e coletiva necessária para assegurar a inclusão e mesmo refrear as desigualdades sociais, propósitos aos quais também se subsume a perspectiva de celebrar a maior visibilidade ao status de Tupã como Estância Turística, com subsídios para ações e empreendimentos que traduzam fortalecimento das favorabilidades e potencialidades turísticas já existentes, a busca de outras que, ao lado do indispensável empreendedorismo da iniciativa privada – à qual o Poder Executivo realçará atenção e estímulos com lastro legal ou da política administrativa - e da natural vocação de acolhimento da comunidade, estimulem o turista a vir, conviver e alimentar a intenção de abreviar o seu retorno a este torrão, propagando-o positiva e mais assiduamente, legitimando o retorno e a permanência mais alongada.

Esta decisão também terá por lastro o **Plano Diretor de Turismo** [Lei Complementar local nº 318, de 09 de dezembro de 2016, e suas alterações], de forma a ensejar o cumprimento de critérios estabelecidos pela Lei Complementar Estadual nº 1.261, de 29 de abril de 2015, fixando exigências para fortalecer e consolidar o apelo turístico do Município alçado à condição de Estância Turística, habilitado, na dependência de projetos aprovados com a interveniência do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – DADETUR da Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo, ao recebimento de repasses anuais, observada a sua posição em ranking classificatório revisado na forma da legislação de regência.

Comporão as fontes de receitas para a estruturação da Lei de Meios para o exercício de 2026, recursos possibilitados com a exigibilidade dos impostos, taxas, contribuições de melhoria, prestação de serviços de natureza empresarial, executados com cobrança de preços públicos, e outras origens dispostas e previamente regulamentadas no Código Tributário do Município, [Lei Complementar nº 169, de 20.12.2009], podendo ser suplementadas com operações de crédito, alienações de bens e transferências de capital, sempre com observância do princípio da reserva legal (art. 2º).

A despesa, que será realizada segundo a discriminação dos Quadros por Função de Governo, Categorias Econômicas e por Órgãos da Administração, envolve os Poderes Legislativo e Executivo (art. 3º). De seu turno, o art. 4º da proposta alude às hipóteses de operações de crédito por antecipação da Receita e outras autorizadas pela legislação vigente; à abertura de créditos adicionais suplementares; à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de



uma mesma categoria, previsto o contingenciamento de parte das dotações quando necessário para evitar o comprometimento dos resultados projetados pelo planejamento conjecturado na estruturação da Lei de Meios do exercício de 2026.

Estão considerados os recursos decorrentes de convênios já celebrados com organismos federais e estaduais, que contemplam o Município com repasses financeiros no fluir do **Exercício de 2026**, que serão contabilizados no Orçamento Geral e, em seguida, comprometidos pela Administração Municipal nos investimentos neles previamente estabelecidos. Tem-se aqui, as chamadas transferências de capital, vedada a alteração dos fins decorrentes dessa vinculação.

Com o terceiro setor, o Município poderá atar parcerias público-privadas para serviços essenciais de contexto da Educação, da Saúde, da Assistência Social, do Esporte e outros de fins comunitários, louvando-se os compromissos nas diretrizes de atendimento compulsório determinadas pela Lei Federal nº 13.019, de 31.07.2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14.12.2015, e, em âmbito doméstico, com o Decreto nº 8.166, de 21.12.2017, de regulamentação e sistema de credenciamento de instituições interessadas.

De se esclarecer que para o cumprimento das determinações contidas na Emenda Constitucional nº 86, de 17.03.2015, a proposta orçamentária apresenta previsão de reserva de contingência – específica, em valores que representam 1,2% da Receita Corrente Líquida apurada nos valores constantes da Receita Estimada do exercício de 2025, para que seja utilizada como fonte de recursos orçamentários a serem utilizados tal qual previsto nas emendas parlamentares impositivas, regulamentadas na forma de lei específica fundada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, que expende disciplinas próprias para a elaboração da Peça Orçamentária para o exercício vindouro, observada, ainda, a moldura explicitada pela Lei local nº 5.392, de 05.08.2025.

Ex positis, cotejados os resultados da arrecadação do Município no fluente exercício de 2025, encerra a estruturação de **Lei de Meios para o Exercício de 2026** a previsão de receitas e despesas no patamar de **R\$ 432.209.100,00 (quatrocentos e trinta e dois milhões, duzentos e nove mil e cem reais)**.

Com lastro na realidade orçamentário-financeira enfrentada nesse período administrativo, houve justificável cautela para que o Chefe do Poder Executivo tenha à disposição dotações orçamentárias compatíveis com os encargos inescusáveis da máquina administrativa para assegurar a harmonia comunitária. Operações de crédito, remanejamento de recursos (abertura de créditos suplementares) e o atendimento de novas situações (abertura de créditos adicionais especiais) são, entretanto, mecanismos previstos e que ajustarão ao sistema contábil do Município perplexidades eventualmente surgidas no curso do novo exercício.



Com efeito, resultam atendidas as inflexíveis prescrições da Carta Política [art. 165]; do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964 [Lei das Finanças Públicas]; da Lei Orgânica do Município (arts. 153-C e sgs.), respeitando-se o quê, de imperativo, está albergado **na Lei local nº 5.151, de 22.06.2023**, que estabelece as diretrizes para estruturar a Lei Orçamentária para o exercício de 2026, tendo a Municipalidade publicizado convite à população **para Audiência Pública em 18 de setembro fluente no Instituto Federal de Tupã, cogitando haurir eventuais observações ou sugestões de acréscimos harmônicos com o interesse coletivo à futura Lei de Meios, aqui considerada a iniciativa popular.** [reprografia anexada]

Também em atendimento de exigência disposta na legislação local, manifestaram-se sobre a adrede consignação de recursos orçamentários para acudir os encargos decorrentes de ações na seara individualizada de cada um, o Conselho Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Conselho do FUNDEB. [reprografia anexada]

Aguarda-se o deslinde da tramitação do projeto no âmbito dessa Nobre Edilidade, observado o lapso fixado pela legislação de regência aplicável à espécie. [III, art. 156-B – LOMT]

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ , 30 DE SETEMBRO DE 2025

RENAN VICTOR PONTELLI
Prefeito da Estância Turística de Tupã

dc****